

## **A POLITICA DO CAFÉ COM LEITE (TRIBUTÁRIO) E AS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS ACUMULADOS DO ICMS EM MG E SP**

Aqueles que fizeram um bom “*primário*” ou *atual ensino fundamental*, bem sabem do que foi a política do *café com leite*. União de SP(café) e MG(leite).

Pois bem, nada se inventa em matéria tributária. Ocorrem são as “*inovações*” que nada passam da compreensão do signo imagético e *hemocultura jurídica*.

Estamos vivendo *momentos de recrudescimento* nas relações, especialmente humanas, e isso afeta, com certeza questões de ordem tributária. O peso do R\$ ainda tenta sobrepor-se, mas não durará por muito tempo. O maior poder é conhecimento, negado o superfície, o saber em seu núcleo, **o que, e até onde pode-se ir** e isso Sócrates não precisou escrever uma linha para fazer valer até hoje. MG tem sido o **FIEL DA BALANÇA**, juntamente com os Estados do Centro Oeste em relação ao PIB.

Por outro giro, SP é o maior estado brasileiro, cujo PIB é superior ao da Argentina e outros países juntos.

Pois, MG regulamentou, recentemente as transferências do ICMS acumulado, **IMPONDO-LHE limites, de até R\$ 6 milhões de reais.**

São Paulo por seu turno ainda não o tem. **AINDA !!!!**

***Confidencio-lhes que TEM!  
E como o TEM!! a questão é o acesso!***

Mas poder-se-ia dizer: “o que vem de lá, volta daqui” pois sabe-se que, especialmente no sul de MG estão INSTALADAS grandes fábricas e distribuidores, justamente por fazerem fronteira com SP. Os créditos ACUMULADOS DE ICMS, seja qual for sua origem e forma de arrecadação, são as chamadas “moedas escriturais” e tem **valor de patrimônio**. A inovação está no sentido de poder-se transferi-las, como está admitindo MG para outros estados e aí...  
Aí... fica confirmado o pacto federativo constitucional.

RESOLUÇÃO Nº 5.439, DE 4 DE JANEIRO DE 2021  
(MG de 05/01/2021)Divulga o montante global máximo de crédito acumulado de ICMS passível de transferência ou utilização relativamente ao mês de janeiro de 2021

Estabeleceu-se em MG como limite R\$ 6 milhões de reais, todavia o ***modal deôntico*** aqui é o **PERMITIDO**. *Uma vez permitido o direito a disciplina da capacidade, em termos de imposição, pode e poderá ser contornada legalmente, justamente por representar direito fundamental de 1ª dimensão. “pode-se limitar a posse, mas JAMAIS o patrimônio” escrevi em triutario.net 2009*

***Por isso, a moeda*** escritural mineira **LARGA NA FRENTE**, inteligência do Governo, pois seu ICMS, é a um só e mesmo tempo: Igual e desigual.

**IGUAL:** porque refere-se em sua *regra matriz* as disposições do **art. 47, II, “a”** do CTN *c/c não cumulatividade constitucional*;

**DESIGUAL:** porque passa a “valer” mais em termos econômicos.  
Dizia eu a tempos p.p

*“quanto maior a abertura, menor a densidade”,*

**o que vale dizer:** quanto maior for a facilidade de se recuperar e utilizar o ICMS, maior serão os volumes de transações, e sempre não de haver diferenças a pagar de ICMS, disposição do Governo de MG objetivando a geração de caixa, *pele que andou bem o estado*.

Todavia cabe analisarmos a utilização e transferência dos créditos acumulados em SP, **(des)**importa sua origem, importa-nos sua constituição:

(i)- a acumulação de ativos, de uso e consumo, débitos e créditos, ST e/ou até mesmo precatórios judiciais;

Fato é que a CR/88,

**(a)**-assegurado o direito de propriedade, os créditos tributários são formas legais de propriedade;

**(b)**-garantido o direito de propriedade como direito fundamental e de aplicação imediata, não se violando preceitos constitucionais;

**(c)**-a Sefaz/SP, ignora sob a rubrica do RICMS em retardar o reconhecimento, impondo, simbolicamente, uma espécie da figura do Leão do Imposto de Renda, quando trata de restituição e/ou compensação tributárias, fazendo com que, não raras vezes o contribuinte desista *do direito a ter direitos*, nos dizeres da Profa. Misabel Derzi(UFMG), chamados *direitos prospectivos*.

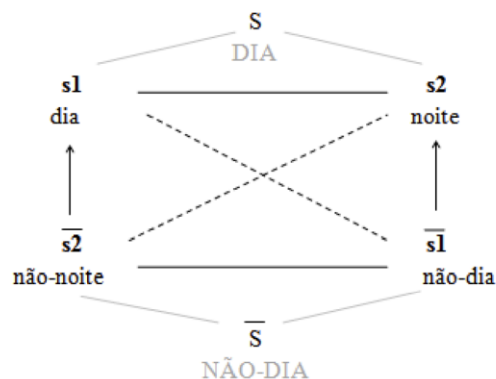
Através da aplicação de nossa Matriz Extra Celular, estamos convencidos que os créditos **acumulados de ICMS:**

***“se podem ser transferíveis entre estados, salvaguardadas situações, em que o cedente, impõem ao contribuinte condições para assim o aceitar, isso deve ocorrer quanto ao contribuintes do próprio Estado como SP por exemplo.”***

É o movimento *retilíneo da norma* de incidência frente ao pacto federativo e ao *civil law*. Peguemos como exemplo um automóvel comprado zero em SP e aqui licenciado em agosto de 2002. Em setembro do mesmo ano é vendido para o RS.

- *Haveria ou há valor de IPVA adicional a pagar ?*

A Matriz Extra Celular e o quadrado semiótico de Greimás assim demonstram: F= FALSO e V= VERDADEIRO



Negação ----- Contrários:  $s1$  e  $s2$  (sobrecontrários),  $\overline{s2}$  e  $\overline{s1}$  (subcontrários)  
 Asserção ————— Contraditórios:  $s1$  e  $\overline{s1}$ ,  $s2$  e  $\overline{s2}$   
 Complementares:  $\overline{s2}$  e  $s1$ ,  $\overline{s1}$  e  $s2$

O **PN**=Plano da Narrativa da Norma de Incidência Tributária, que nossa MATRIZ EXTRA CELULAR, à partir do *campo binário* das relações entre **S1** e **S2** onde **S1** (é o **contribuinte**) e **S2** (é o **Estado**), traz a *preposição* de interligação pragmática necessária, de dependência entre sí. Assim, para conceber seu esquema, o semioticista parte de uma relação de **oposição binária** entre dois termos, retomada dos estudos fonéticos e fonológicos então empreendidos por nomes como Trubetzkoy, Jakobson e Martinet no contexto do Círculo de Praga : trata-se de uma oposição qualitativa do tipo S1 vs. S2 (como em “dia” vs. “noite”), que formam **então os termos contrários**. *A partir deles, por meio de uma operação de negação, obtêm-se s1 vs. s2* (“não-dia” vs. “não-noite”), em que  $s1$  vs.  $s1$  (“dia” vs. “não-dia”) estão em oposição do tipo privativa, formando o par de termos contraditórios. Superando o binarismo, a estrutura em quadratura comporta ainda termos de **terceira geração**, complexo (S2) é neutro a (S1), que obedecem à lógica das oposições participativas, onde termos extensivos (mais vagos) e intensivos

(mais precisos), de acordo com definição de Hjelmslev (1978[1972]), se relacionam. De forma geral, temos, no quadrado semiótico, em uma **perspectiva estrutural** em que as relações dão sentido aos interesses dos sujeitos, aqui o **ICMS** (S1 vs S2) = CONTRIBUINTE E ESTADO, claramente binários e em situações iguais e desiguais por natureza, de RECEPÇÃO E OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO, e DESIGUAIS *no dever de respeitar a norma de incidência E RESTITUIR o pago a maior e/ou indevidamente*, claramente no sentido de restituição e devolução, apresentam ao mesmo e um só tempo o **V** e **F** (verdadeiro e falso) como instâncias **não binárias**, o que vale dizer, ambas tem razão e o direito assiste a razão. Por isso, A MATRIZ EXTRACELULAR reverbera a instância do DEVER SER, ou seja o impedimento por S2(Estado) em:

- (i)-limitar os valores dos créditos acumulados;**
- (ii)-classificá-los de acordo com sua destinação;**
- (iii)-impor óbices a sua legal restituição;**
- (iv)-não obstar sua transferência**

(\*) direitos sobre tese apresentada registrados em : Tratado de Direito Tributário, volume 2/ Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento e Rogério Gandra da Silva Martins(Coordenadores) – São Paulo: . Saravia, 2011 – Autor: GOMES, Luis Carlos. (tese iniciada em 2009). ISBN 9678-85-02.10275-0 – Dados Internacionais de Catalogação na Publicação(CIP)-Câmara Brasileiro de Livros CDU 34.336.2(81) Edição Fechamento 17-6-20111

